



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que *altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.*

SF/17043.99012-95

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que tem o propósito de autorizar o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos por profissionais da engenharia e arquitetura.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º determina o acréscimo das alíneas “d” e “e” ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para ampliar o rol de casos em que se permite o acúmulo de cargos ou empregos públicos, de forma a abarcar, respectivamente, *dois cargos ou empregos privativos de engenheiro, com profissões regulamentadas, e dois cargos ou empregos de arquiteto.* O art. 2º veicula a cláusula de vigência da Emenda Constitucional, a partir da data de sua publicação.

Os autores da proposta argumentam, em sua justificativa, que é crescente a demanda pelo trabalho de engenheiros e arquitetos, nas áreas de infraestrutura e tecnologia, bem como nas atividades fiscalizatórias das administrações públicas municipais. Essas necessidades, aliadas às condições especiais de trabalho de engenheiros e arquitetos, justificam a extensão a esses profissionais da permissão de acumular cargos públicos, já aplicada a professores e profissionais da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários que permita o bom desempenho das funções.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com a determinação dos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal, detém competência para deliberar sobre a constitucionalidade, legalidade e mérito das propostas de emenda à Constituição, como a que ora é colocada em exame.

A proposição atende a todos os requisitos formais e materiais que a Lei Maior fixa para a reforma de seu próprio texto. Com efeito, não vigoram no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, circunstâncias que, por força do prescrito no § 1º do art. 60 da Constituição, representam óbice à tramitação de qualquer projeto de emendamento constitucional. Mais de um terço dos Parlamentares que compõem o Senado Federal subscreve o projeto, que, ademais, não apresenta qualquer tendência que possa sugerir embaraço às cláusulas pétreas insculpidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Registrados, ainda, que a PEC nº 14, de 2015, não aborda matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, respeitando, com isso a norma do § 5º do art. 60 da Constituição.

A medida que se pretende implementar com a proposta em exame, de conferir autorização para que engenheiros e arquitetos possam exercer cumulativamente dois cargos ou empregos públicos, coloca esses profissionais em igualdade de condições com professores e profissionais da área de saúde, que já gozam de permissão para o exercício cumulativo. A proposta mantém a exigência de que os cargos ou empregos acumuláveis tenham compatibilidade de horários entre si, bem como submete o somatório das remunerações percebidas ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição, o que preserva o interesse público e previne eventuais abusos na acumulação.

A proposição, em nosso sentir, é meritória, pois permite que o Poder Público aproveite, de forma abrangente, o potencial laboral de arquitetos e engenheiros, profissionais que desempenham atribuições de grande relevância econômica e social. A medida é especialmente positiva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

para as administrações de municípios de pequeno e médio porte, em que se verifica escassez de profissionais qualificados nessas áreas de especialização.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela juridicidade e constitucionalidade e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2015.

SF/17043.99012-95



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator